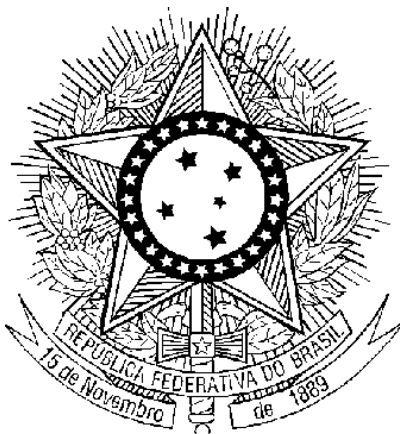


Avulso publicado em
16/6/2009, apensado
ao PL nº 2.502/07.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.334, DE 2009 **(Do Sr. Brizola Neto)**

Autoriza o Poder Executivo a contratar a PETROBRAS S.A. para realizar todas as atividades necessárias ao pleno dimensionamento das jazidas de petróleo nas áreas não concedidas do Pré-Sal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2502/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. - para realizar todas as atividades necessárias ao pleno dimensionamento das jazidas de petróleo nas áreas não concedidas do *Pré-Sal*.

Parágrafo único. Não se aplica, no âmbito da presente lei, a redação dada ao inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, enquanto não satisfeito o disposto no *caput*.

Art. 2º A Petrobras fica autorizada a subcontratar empresas para melhor desempenhar as atividades previstas na presente Lei.

Art. 3º Fica a Agência Nacional do Petróleo – ANP – vedada de aprovar qualquer plano de desenvolvimento e de produção na área do *Pré-Sal*, enquanto não for concluído o processo de identificação, dimensionamento e configuração dos recursos existentes.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 61 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os reservatórios-objetivos do *Pré-Sal*, os microbiolitos, abrangem uma área de 160.000 Km², compreendendo uma faixa de 800 km X 200 km que se estende ao longo do litoral que vai do sul do Espírito Santo até Santa Catarina, em lâmina d’água que varia de 1,5 mil e 3 mil metros de profundidade, além dos pactoes sedimentares e camada de sal a serem atravessados que compõem outros 3,5 mil ou 4 mil metros de espessura, conforme estudos da Petrobras. Já se sabe que pelo menos dois blocos, em que ocorreram descobertas de petróleo, já licitados, as estruturas testadas ultrapassaram os limites físicos estabelecidos para os referidos blocos. Os campos de Iara (com previsão estimada em 4 bilhões de barris) e de Corcovado (com previsão ainda por estimar em 8 bilhões de barris), ultrapassam os mencionados limites dos blocos nos quais se situam.

Em razão disso, não se pode saber a real dimensão dos campos petrolíferos sem um estudo conclusivo, bem assim de sua configuração sísmica, a não ser que se queira conspirar a favor de sério risco de se permitir a extração de petróleo fora do bloco licitado, coonestando a exploração de óleo não licitado e, portanto, pertencente à União.

Determina a boa técnica consagrada para o processo de desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural que, sempre que um ou mais produtores detiverem direitos sobre uma mesma jazida, a produção seja desenvolvida de maneira unificada, sob pena de comprometer o aproveitamento racional dos recursos, além do risco de partilha assimétrica dos benefícios. Avulta no caso do *Pré-Sal* que, de uma área total estimada de 160 mil quilômetros quadrados, cerca de 40.000 quilômetros quadrados já foram concedidos através dos blocos licitados nas nove rodadas promovidas pela Agência Nacional de Petróleo nos Governos FHC e LULA, com base em partição de blocos considerando exclusivamente o conhecimento geológico relativo aos recursos das camadas *Pós-sal*. E o conhecimento geológico disponível sobre o *Pré-Sal*, embora permita concluir que a partição de blocos existente não respeita as condições do *Pré-Sal*, como já comprovado no caso dos campos de Iara e Corcovado, ainda não é suficiente sequer para saber quantos campos são: se um grande "continente" de recursos interligados, entre Santa Catarina e Espírito Santo, ou se vários campos de grande porte, isto é "arquipélago" de campos de petróleo. Em qualquer hipótese, a lógica de partição seguida para o *Pós-sal* é inadequada, e nenhuma definição para a política de aproveitamento dos recursos do *Pré-Sal* poderá ser desenvolvida, preservando o interesse nacional, sem o prévio conhecimento fundamental acerca da configuração geofísica dos recursos do *Pré-Sal*.

Observe-se que o *Pré-Sal* somente foi descoberto como decorrência das campanhas exploratórias, no passado, da evolução acentuada do método sísmico de reflexão e da perfuração no mar, a partir dos anos setenta, e do próprio aparecimento da teoria da Tectônica de Placas, que só veio a ocorrer em 1965, a qual permitiu a reconstituição geológica de como se formou o ambiente deposicional dos condicionantes do *Pré-Sal*. Isso tudo conduziu à auto-suficiência brasileira do petróleo e promove e incentiva a defesa dos interesses nacionais. O emblemático "O petróleo é nosso" da campanha de 1948 está revalidado no atual "O Petróleo tem que ser nosso".

Graças à Petrobras, que fielmente cumpriu com sua missão institucional, chegamos ao que vem sendo identificado como a última fronteira do petróleo.

Em adição a esta motivação técnica, cumpre trazer à lembrança que há uma relação histórica, inseparável, entre a Petrobras e o trabalhismo brasileiro. A legislação que deu origem à Petrobras foi fruto do tirocínio apurado do Presidente Getúlio Vargas, tendo importante participação de outro memorável brasileiro, Alberto Pasqualini, na condição de relator do projeto quando de sua tramitação no Senado da República. Neste feixe de ponderações, vale ressaltar que uma das diretrizes fundamentais do trabalhismo brasileiro, defendida por outro prócer do nosso partido, Leonel Brizola, sustenta que ***a exploração das riquezas do subsolo e das fontes de energia de relevante interesse econômico e social deve progressivamente tornar-se um empreendimento do Poder Público e ser realizado em benefício da coletividade nacional***, em harmonia com o que se encontra insculpido na Carta Magna, em seu art. 177, *in verbis*:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exploração dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV -

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

.....” (grifamos)

Além de reafirmar essa diretriz fundamental do trabalhismo brasileiro, a presente proposição encontra amparo legal e constitucional para estipular a permissão de contratação da Petrobras, nos termos albergados pela nossa Constituição da República.

Demais disso, pesquisa internacional *RepTrak*, de responsabilidade do *Reputatio Institute*, que levou em conta de consideração 75 mil avaliações com consumidores num universo de mais de 200 grandes

empresas, aponta que a Petrobras passou do vigéssimo para o quarto lugar entre as empresas mais respeitadas do mundo. Foram aferidos, entre outros, os graus de confiança, respeito, admiração, comportamento ético e capacidade de crescimento. Tão elevados valores de reputação indicados por pesquisa internacional de irrefutável notabilidade justificam, portanto, a contratação da Petrobras por parte do Poder Público, como aqui se propugna.

Diante do expendido, em apreço à soberania e em defesa do interesse nacional, esperamos merecer dos nobres Pares a atenção e o acolhimento para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

Brizola Neto

Deputado Federal - PDT/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

CAPÍTULO IX DA PETROBRÁS

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO